**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

| | |
|---|---|
| **Processo nº** | 10882.001217/2004-44 |
| **Recurso nº** | 500.263 Voluntário |
| **Acórdão nº** | **2101-01.019 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária** |
| **Sessão de** | 16 de março de 2011 |
| **Matéria** | IRPF |
| **Recorrente** | CRISTINA ROSA KARTALIAN AYROSA GALVÃO |
| **Recorrida** | FAZENDA NACIONAL |

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2001,2002,2003

IRPF. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS POR DEPENDENTES. OBRIGAÇÃO DE AUTUAÇÃO EM NOME DOS ALIMENTANDOS. ART. 5º DO RIR/99.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes podem ser somados aos rendimentos do responsável legal para efeito de tributação na declaração, ou este deve providenciar Declaração de Ajuste Anual no nome do dependente, além de responder pelo recolhimento de tributo mensal obrigatório. Inteligência do art. 5º do RIR/99. O Fisco, porém, deve efetuar o lançamento em apartado do montante percebido pelo responsável legal, isto é, em nome de cada um dos alimentandos, o que não ocorreu *in casu*.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo os rendimentos relativos aos filhos menores (75% do total) e o correspondente IRRF, nos termos do voto do Relator.

CAIO MARCOS CÂNDIDO - Presidente

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

EDITADO EM: 16.02.2012

Participaram do julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), Ana Neyle Olímpio Holanda, José Raimundo Tosta Santos, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 110/122) interposto em 07 de agosto de 2009 (fl. 123) contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP) (fls. 86/96), do qual a Recorrente teve ciência em 13 de julho de 2009 (fl. 109), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o auto de infração de fls. 35/40, lavrado em 14 de junho de 2004, em decorrência de omissão de rendimentos de pensão alimentícia judicial e de multas isoladas pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, verificadas nos anos-calendário de 2000 a 2002.

O acórdão teve a seguinte ementa:

> "ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
>
> Ano-calendário: 2000, 2001, 2002
>
> RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS POR DEPENDENTES. OBRIGAÇÃO LEGAL DO RESPONSÁVEL.
>
> Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do responsável legal para efeito de tributação na declaração, ou este deve providenciar Declaração de Ajuste Anual no nome do dependente, além de responder pelo recolhimento de tributo mensal obrigatório.
>
> MULTA DE OFÍCIO. MULTA ISOLADA.
>
> Inexiste dupla penalidade na aplicação de ambas as multas, pois referem-se a infrações distintas.
>
> TAXA SELIC.
>
> Os débitos decorrentes de tributos não pagos nos prazos previstos pela legislação específica são acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês do pagamento.
>
> Lançamento Procedente" (fl. 86).

Não se conformando, a Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 110/122, por meio do qual aduziu, preliminarmente, a nulidade da decisão recorrida, porquanto ela não fez menção, em momento algum, à alegação formulada na impugnação a respeito da ofensa à legislação tributária por parte da autoridade lançadora, uma vez que houve tributação dos rendimentos brutos, e não da renda líquida, sem considerar "nenhum desconto" (fl. 115). Assim, pondera que se o Fisco incluiu os rendimentos dos filhos que não foram declarados, tinha a obrigação de efetuar as deduções sob pena de tributar o rendimento bruto em vez da renda líquida.

No que concerne ao montante tributado, afirmou a Recorrente que a autoridade fiscal não atentou para o fato de que ela "é somente uma parte", sendo que a pensão alimentícia foi paga a 4 (quatro) pessoas, atribuindo grande importância às convenções particulares para alterar a incidência da tributação do IRPF, invocando, para tanto, o art. 123 do CTN e o artigo 3º, §§ 1º e 4º, do Decreto-lei n.º 1.301/73, bem como o art. 5º do RIR, os quais tratam da tributação da pensão alimentícia.

Outrossim, volta-se contra a imposição das multas de ofício e isolada no percentual de 75%, sendo uma decorrente da omissão de rendimentos, e outra, da falta de pagamento do imposto mensal (carnê-leão). Argumenta que o relator da decisão recorrida, ao justificar que as referidas multas são distintas, invocou o art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 46/97, a qual, na sua visão, não cita a cobrança das duas multas, assim como aponta que a aplicação das referidas multas se deu sobre a mesma base de cálculo, o que é vedado pela legislação, conforme diversos precedentes do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Traz à colação, ainda, o argumento segundo o qual, se devida, a multa lançada deve ser reduzida para 50%, ante a alteração trazida pela Lei n.º 11.488/07, aplicando-se a retroatividade benigna da lei tributária, consoante o comando do art. 106, II, "c", do CTN.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A hipótese vertente trata de omissão de rendimentos recebidos de pessoa física (Sr. Fábio Correa Ayrosa Galvão), sujeitos, destarte, ao recolhimento de carnê-leão, tendo o auto de infração de fls. 35/40 sido lavrado com fundamento nos seguintes dispositivos legais: arts. 1° a 3° e §§, e 8°, da Lei n° 7.713/88; arts. 1° a 4°, da Lei n° 8.134/90; arts. 54, 106, inciso II, 109 e 111 do RIR/99; art. 1° da Lei n° 9.887/99; e art. 1° da Medida Provisória n° 22/2002, convertida na Lei n° 10.451/2002.

A Recorrente, em seu recurso voluntário, repisando os argumentos apresentados em sede de impugnação, aduziu que a tributação recaiu sobre a totalidade dos depósitos efetuados em sua conta corrente, sem considerar que apenas a quarta parte lhe cabia, conforme o termo de homologação do acordo judicial acostado às fls. 80/84.

É cediço que a legislação tributária, mais especificamente a Lei n.º 7.713/88, prevê que os rendimentos recebidos a título de alimentos, fruto de acordo homologado judicialmente, estão sujeitos ao recolhimento mensal de imposto de renda (carnê-leão), até o último dia do mês seguinte ao do recebimento e deverá constar da Declaração de Ajuste Anual — DAA.

No que se refere à alegação no sentido de que o auditor fiscal teria desconsiderado as deduções legais, tal argumento não merece prosperar, eis que, como restou consignado na decisão recorrida, do auto de infração de fls. 35/40 é possível depreender que, após a aplicação da alíquota de 27,5% sobre a base de cálculo recebida mensalmente pela

Recorrente, foi deduzido o valor previsto na Tabela Progressiva do Imposto de Renda Pessoa Física, no exato montante de R$ 360,00 para os exercícios de 2000 e 2001, e R$ 423,08 para 2002 (fl. 48). Assim, chega-se ao montante deduzido de R$4.320,00 para os anos-calendário de 2000 e 2001, e R$ 5.076,90 para o ano-calendário de 2002.

Ademais, das Declarações de Ajuste Anual simplificadas, relativas a 2001 a 2003, período da autuação, não houve quaisquer informações de dedução de despesas com instrução dos dependentes, ou então de despesas médicas, até porque restou acordado que tais despesas seriam arcadas integralmente pelo Sr. Fábio Correa Ayrosa Galvão, ex-marido da Recorrente, não obstante os valores pagos a título de pensão alimentícia a ela e aos seus três filhos, como se denota facilmente dos documentos de fls. 27/33.

Ante o exposto, tenho para mim restar prejudicada a preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente, uma vez que a decisão recorrida analisou e afastou a alegação de que houve tributação dos rendimentos brutos, e não da renda líquida, o que, como salientado acima, de fato não procede.

Superada a preliminar, que em verdade também toca ao mérito do recurso, no que tange ao montante tributado, a Recorrente alegou que só lhe poderia ser exigida a parte que lhe cabia, correspondente à quarta parte dos rendimentos em questão, conforme consta do *Termo de Homologação,* uma vez que o valor restante foi recebido pelos seus filhos.

Acrescentou, outrossim, que o rendimento destes não poderia ter sido incluído em suas declarações de ajuste anual posto que seus filhos não foram nela incluídos como dependentes, bem como tal opção decorreria de direito previsto no art. 5º do Decreto n.º 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99).

Como bem discorreu a decisão ora guerreada, é preciso transcrever os arts. 4º e 5º do RIR/99 para melhor elucidar a questão, *in verbis*:

> "Art. 4º Os rendimentos e ganhos de capital de que sejam titulares menores e outros incapazes serão tributados em seus respectivos nomes, com o número de inscrição próprio no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF (Lei nº 4.506, de 1964, art. 1º, e Decreto-Lei nº 1.301, de 31 de dezembro de 1973, art. 3º).
>
> § 1º O recolhimento do tributo e a apresentação da respectiva declaração de rendimentos são da responsabilidade de qualquer um dos pais, do tutor, do curador ou do responsável por sua guarda (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 192, parágrafo único, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 134, incisos I e II).
>
> § 2º Opcionalmente, os rendimentos e ganhos de capital percebidos por menores e outros incapazes, ainda que em valores inferiores ao limite de isenção (art. 86), poderão ser tributados em conjunto com os de qualquer um dos pais, do tutor ou do curador, sendo aqueles considerados dependentes.
>
> § 3º No caso de menores ou de filhos incapazes, que estejam sob a responsabilidade de um dos pais, em virtude de sentença judicial, a opção de declaração em conjunto somente poderá ser exercida por aquele que detiver a guarda.
>
> **Alimentos e Pensões de Outros Incapazes**

> Art. 5º No caso de rendimentos percebidos em dinheiro a título de alimentos ou pensões em cumprimento de acordo homologado judicialmente ou decisão judicial, inclusive alimentos provisionais ou provisórios, verificando-se a incapacidade civil do alimentado, a tributação far-se-á em seu nome pelo tutor, curador ou responsável por sua guarda (Decreto-Lei nº 1.301, de 1973, arts. 3º, § 1º, e 4º).
>
> Parágrafo único. Opcionalmente, o responsável pela manutenção do alimentado poderá considerá-lo seu dependente, incluindo os rendimentos deste em sua declaração (Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 35, incisos III a V, e VII)."

De fato, tomando-se como premissa o art. 5º supra, visto tratar-se de norma específica para rendimentos de menores decorrentes de pagamento de pensão alimentícia, dando azo a decisão judicial, exatamente como o caso vertente, tem-se que o *caput* estabelece a regra, qual seja, de que tributação será feita no nome do menor pelo responsável pela guarda, e o §1º apresenta a opção de que o responsável pela manutenção do alimentado poderá declarar o menor como seu dependente, incluindo os rendimentos deste em sua Declaração de Ajuste Anual, como não foi feito pela Recorrente.

Neste esteio, porém, aplicando-se os dispositivos do RIR ao presente caso, chega-se à conclusão de que cabia à Recorrente providenciar a apresentação da Declaração de Ajuste Anual de cada um dos filhos menores. Opcionalmente, poderia tê-los declarado como dependentes, somando os rendimentos aos seus.

Entretanto, nenhuma das providências foi adotada, o que, por conseguinte, acarretou na lavratura do presente auto de infração.

Com efeito, a legislação pátria é cristalina ao ofertar ao contribuinte duas opções quanto ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre rendimentos percebidos por menores a título de pensão alimentícia: (i) ou a tributação será feita em seus nomes pelo tutor, curador ou responsável pela guarda, (ii) ou, à escolha do contribuinte, poderão eles ser incluídos em sua própria declaração como dependentes.

Todavia, não cabe ao Fisco proceder à autuação de todos os rendimentos em nome da Recorrente, sendo que, de fato, o montante por ela percebido correspondeu efetivamente a 25% do valor da pensão alimentícia, sendo os 75% restantes percebidos pelos alimentandos, no percentual de 25% para cada.

À luz do dispositivo supratranscrito, o que deveria ter ocorrido, em verdade, era a autuação em separado e em nome de cada um dos alimentandos, atribuindo-se à Recorrente a responsabilidade pela entrega da declaração e consequente recolhimento do imposto de renda, acaso devido, pois, frise-se, os montantes tributados em separado poderiam, inclusive, estar inseridos na faixa de rendimentos isentos, modificando, destarte, todo o panorama da tributação que ocorreu *in casu*.

A Receita Federal, por sua vez, invocando o disposto na Instrução Normativa SRF n.º 15/2001, por meio do seu Manual de Perguntas e Respostas, mais uma vez verbera que:

> "203 - Qual é o tratamento tributário aplicável à pensão alimentícia recebida mensalmente?

O rendimento recebido está sujeito ao recolhimento mensal (carnê-leão) e à tributação na Declaração de Ajuste Anual. O beneficiário deve efetuar o recolhimento do carnê-leão até o último dia útil do mês seguinte ao do recebimento.

O contribuinte do imposto é o beneficiário da pensão, ainda que esta tenha sido paga a seu representante legal.

Atenção: Os rendimentos sujeitos ao recolhimento mensal recebidos por pessoas consideradas dependentes do contribuinte na Declaração de Ajuste Anual são submetidos à tributação como se fossem próprios do contribuinte. Se a opção for pela declaração em separado, os rendimentos são tributados em nome de cada beneficiário."

(Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, arts. 49 e 50)

Desta feita, assiste razão à Recorrente no que atine à tributação de apenas quarta parte do valor mensalmente recebido a título de pensão alimentícia, excluindo-se as quotas recebidas pelos seus filhos.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo os rendimentos relativos aos filhos menores (75% do total) e o correspondente imposto de renda na fonte.

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator